



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 222 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/03/2015

PROCESSO Nº 1/4710/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201212744-0

RECORRENTE: F.S HOLANDA FREIRE ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Danúcio Filgueiras Colares; Flávia Braga Malveira; Johnson Sá Ferreira

MATRÍCULA: 037.841-1-8; 062.729-1-6; 105.836-1-6

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD. 2. O contribuinte foi autuado por deixar de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD nos meses de janeiro a abril/2012. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no Convênio 143/2006. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VI, e, item 1 da Lei 12.670/1996, alterada pela Lei 13.418/2003, 13.633/05 e 14.447/09.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, QUANDO OBRIGADA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE TRANSMITIR ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL DE 2012, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E DOCUMENTOS FISCAIS EM ANEXO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123,VI, E, item 1 da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 14.447/09.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Mandado Ação Fiscal nº 2012.18154;





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Termo de Início de Fiscalização nº 2012.15121;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.29213;
- Consulta entrega EFD 2012;
- AR

A autuada apresentou impugnação, arguindo a improcedência do presente auto de infração, pois todas as informações da empresa foram transmitidas mensalmente através da DIEF e que não ocorreu prejuízo do Estado do Ceará, alegando ainda que a multa é confiscatória e por fim, com base no art. 112 CTN solicita o reenquadramento para uma menos gravosa.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Em sede de recurso ordinário, a empresa autuada ratifica os argumentos expendidos em grau de impugnação.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 273/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **F.S HOLANDA FREIRE ME**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201212744, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *deixar de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD nos meses de janeiro a abril de 2012*.

A partir da análise acurada do caderno processual, infere-se que não há como prosperar os argumentos expendidos pela recorrente, pelas razões a seguir expostas:

Consoante o que determina o art. 113, § 2º do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Escrituração Fiscal Digital – EFD, foi instituída pelo Convênio 143/2006, em sua Cláusula primeira, conforme abaixo reproduzida:

CONV. 143/06

(...)

Cláusula Primeira. Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, em arquivo digital, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Nesse esteio, a IN 01, de 04/01/2012, dispõe em seu art. 2§1º que os contribuintes não serão dispensados da transmissão dos arquivos da DÍEF relativos a períodos anteriores ao período de referência “janeiro de 2012”. Dessarte, o contribuinte ora autuado está obrigado a Escrituração Fiscal Digital a partir de 22/04/2009.

Ademais, insta salientar que o recorrente remeteu a EFD com data de incorporação em 05/12/2012, portanto, após a ciência do auto de infração, que ocorreu em 09/11/2012.

Deixo de apreciar o argumento recursal acerca da natureza alegadamente confiscatória da penalidade aplicada, visto que, por envolver exame de constitucionalidade de norma, é discussão pertinente ao âmbito judicial e não administrativo, como tem assentado este órgão de julgamento em reiteradas decisões.

Em razão disto, o contribuinte ficará sujeito à penalidade gizada no art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 14.447/2009.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de PROCEDÊNCIA exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

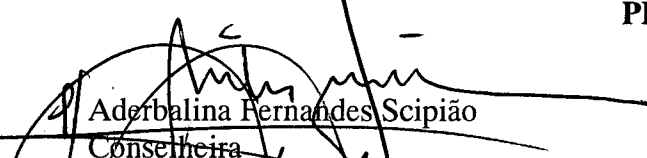
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

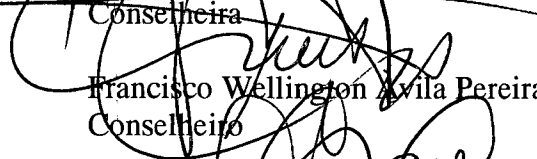
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **F.S HOLANDA FREIRE ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 03 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

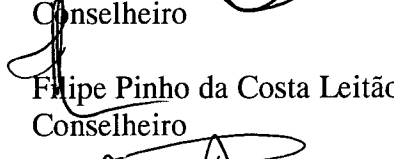

~~Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira~~


~~Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro~~


~~Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira~~

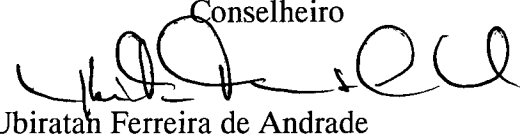

~~Valter Barbosa Lima
Conselheiro~~


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Fripe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO